



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10027/15

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC 2984/2015

1. PROCESSO TC N.º: 10027/15

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Severina Augusta da Silva.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 18.539-6, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 29 anos, 07 meses e 05 dias.

3.1.4. IDADE: 63 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I a IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 04/03/2015.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição de 01 a 07/03/2015.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Augusta da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial